

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Jerson Domingos	1
Decisão Liminar	1

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.JD - 64/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24388/2012

PROTOCOLO: 1319683

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES

RESPONSÁVEL: WILMARCIA BARBOSA DE SOUZA

CARGO: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de pedido de medida cautelar, formulado pela Sra. Wilmarcia Barbosa de Souza, ex-Secretária Municipal de Saúde de Pedro Gomes, com a finalidade de suspender a eficácia do Acórdão AC01-1958/2016, prolatado nos seguintes termos:

"I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 24/2012 e da formalização do Contrato Administrativo n. 66/12, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes e Leonita Gontijo Barbosa Braga - ME, com fulcro no art. 120, I, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso I e II da Lei Complementar n. 160/2012;

II - pela IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o inciso III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, de responsabilidade da Sra. Wilmarcia Barbosa de Souza, Secretária Municipal de Saúde de Pedro Gomes à época, pela irregularidade detectada na prestação de contas execução financeira do contrato, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

IV - pela IMPUGNAÇÃO do valor de R\$ 17.692,25 (dezessete mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), referente ao valor pago acima do valor contratado e sem termo aditivo, a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, conforme determina o inciso II do art. 172 e inciso III do § 1º do mesmo artigo da RNTC/MS n. 076/13;

V - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VI - pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento a interessada, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012."

A requerente alega que foi condenada ao pagamento de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, bem como foi impugnada a quantia de R\$ 17.692,25

(dezessete mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), referente a diferença apurada pela 3ª ICE entre o valor empenhado e o valor pago, constante na prestação de contas da execução financeira do contrato.

Aduz que a tabela com os valores dos documentos fiscais, na qual foram baseada as análises do Ministério Público de Contas e desta Relatoria, constavam Nota de Empenho, Ordem de Pagamento e Notas Fiscais são referentes à contrato diverso (Contrato n. 124/2011), sendo que o processo refere-se ao Contrato n. 66/2012.

Prossegue demonstrando detalhadamente:

1. Documentos não pertencentes aos autos (são referentes ao Contrato n. 124/2011) - documentos anexos:
 - a. Empenho n. 76/2012 - Valor: R\$ 18.610,64 - f. 109;
 - b. Ordem de Pagamento n. 916 - Valor: R\$ 18.610,64 f. 124;
 - c. Nota Fiscal n. 28 - Valor: R\$ 10.353,76 - f. 125/128;
 - d. Nota Fiscal n. 26 - Valor: R\$ 8.256,88 - f. 129/132.
2. A diferença de R\$ 161,90 diz respeito ao desconto concedido na Nota Fiscal n. 76 - f. 161), conforme consta no campo "DADOS ADICIONAIS" da Nota Fiscal, referente ao aproveitamento de crédito de ICMS.

Esclarece que a execução financeira do contrato mostra-se totalmente regular e legal, não havendo motivos para imposição de multa ou impugnação de valores, pois não houve pagamento acima do valor contratado, tampouco há de se falar em Termo Aditivo (ou falta dele), pois os valores estão corretos, ressaltando que a cláusula terceira do contrato é clara ao dizer que o valor era estimado, sendo que o valor contratado foi de 02% (dois por cento) na tabela da ABC Farma.

Argumenta que a decisão foi fundamentada de acordo com a análise equivocada da 3ª ICE, baseada em erro material, assim, não havendo mais possibilidade da requerente interpor qualquer recurso previsto na Lei Complementar n. 160/12 ou na RNTC/MS n. 76/13, entende que aplica-se ao caso o Código de Processo Civil de maneira subsidiária.

Apresenta julgados do STF e outros Tribunais correlatos à matéria, bem como cópia da Decisão Liminar DLM - G.RC - 39/2017, concedida pelo Conselheiro Ronaldo Chadid e da DLM - G.JD - 16/19 de minha Relatoria, aplicadas em casos similares.

Por fim requer a suspensão da eficácia do AC01-1958/2016, notificado a atual administração de Pedro Gomes para que se abstenha de efetuar quaisquer cobranças a respeito do processo, ou caso já esteja em curso a execução, que a mesma seja suspensa até apreciação final do feito; e também, seja realizado novo julgamento a fim de declarar legal e regular a execução financeira do contrato, excluindo-se a impugnação e a multa aplicada.

Requer, ainda, caso não seja aceito o pedido de suspensão e reanálise do processo face a constatação de erro material, a reabertura do prazo para interposição de Recurso Ordinário, posto que não houve a intimação pessoal da requerente.

Em síntese é o que cabe relatar.

Analisando os argumentos e confrontando os documentos apresentados pelo requerente com os documentos constantes nos autos, percebe-se de forma clara que de fato foram lançados pela equipe técnica na análise ANA-3ICE-12177/2015 (f. 277/281) valores de notas de empenho, ordens de pagamentos e notas fiscais, equivocadamente, correspondentes ao Contrato n. 124/2011 e não ao Contrato n. 66/2012 (objeto destes autos); análise esta, que serviu de subsídio para o Ministério Público de Contas emitir seu parecer às f. 282/284 e posteriormente embasar meu relatório-voto às f. 285/287, culminando na edição do AC01-1958/2016.

Desta forma, constata-se a existência de erro material, o qual pode ser corrigido de ofício pelo julgador ou a pedido, e a qualquer tempo. É o que dispõe o art. 494, I, do CPC (Lei 13.105/2015):

Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esaiab Kayatt
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

Conselheiros:

Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Waldir Neves Barbosa
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora – Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
<http://www.tce.ms.gov.br>

“Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo;”

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes sobre o assunto, *in verbis*:

“QUESTÃO DE ORDEM EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL: INDEVIDA DETERMINAÇÃO DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Consoante jurisprudência desta Corte, o erro material é passível de correção, a qualquer tempo, pelo órgão julgador, de ofício ou a requerimento. II – Questão de ordem resolvida no sentido de afastar a determinação de processamento do agravo de instrumento como agravo interno perante o Tribunal de origem, haja vista a ocorrência de erro material.” (AI 841.237 AgR-QO, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 18/03/2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Consoante jurisprudência desta Corte, o erro material é passível de correção a qualquer tempo pelo órgão julgador, de ofício ou a requerimento. II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 694.588 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 25/02/2015)

“QUESTÃO DE ORDEM, DE OFÍCIO. ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO DE PROCESSO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO. A correção de erro material pode ser feita a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento da parte. Precedente. Questão de Ordem resolvida, com a declaração de nulidade do julgamento que se deu em 21.10.2014 e o reconhecimento do trânsito em julgados dos autos ocorrido em 06.10.2014.” (AI 719.203 ED-QO, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 17/11/2014)

Cumprе ressaltar que o Tribunal de Contas já se pronunciou pela concessão de medida cautelar, em casos análogos, proferida pelo ilustre Conselheiro Ronaldo Chadid, no processo TC/MS n. 3003/2009, e por este Relator no processo TC/MS n. 35351/2011, determinando a suspensão dos efeitos de decisão proferida por esta Corte e a remessa dos autos ao corpo técnico para reelaboração da análise.

Assim, face ao exposto, vislumbro nos autos, a presença dos pressupostos e requisitos elementares para o deferimento da cautelar pretendida, pois se o erro material não tivesse ocorrido, restaria demonstrada a correta execução financeira do Contrato Administrativo n. 66/12, encerrando-se a tramitação do feito e sem qualquer aplicação de penalidade.

Diante das razões e argumentos demonstrados, com base nos artigos 56 a 58 da Lei Complementar n. 160/12 e artigos 4º, inciso I, alínea “b”, item 3 e art. 148, *caput*, ambos da RNTC/MS n. 76/13, determino:

I – A SUSPENSÃO imediata dos efeitos do AC01-1958/2016, até a realização de nova análise pela equipe técnica deste Tribunal;

II – pela REMESSA dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para reexame e eventual saneamento das falhas apontadas, nos termos do art. 104, § 3º da RNTC/MS n. 76/13;

III – pela COMUNICAÇÃO urgente desta decisão à Administração Municipal de Pedro Gomes para que se abstenha de eventuais cobranças em desfavor da Sra. Wilmarcia Barbosa de Souza, ex-Secretária Municipal de Saúde, resultantes do AC01-1958/16; ou as suspendam caso já tenham tomado quaisquer providências nesse sentido, até a tramitação final deste processo;

IV – pela COMUNICAÇÃO desta decisão aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

